

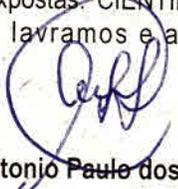


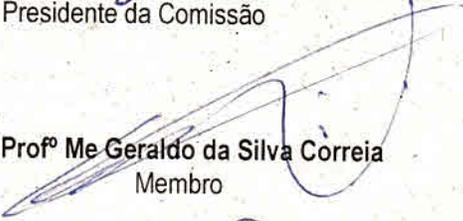
Campus Prof^o Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal RO

ATA Nº 03

CONCURSO - PROFESSOR SUBSTITUO

Aos quatro (04) dias do mês de agosto de 2016 às 19:00 horas reuniram-se sob a presidência do primeiro, na sala dos Professores os professores Antonio Paulo dos Santos Filho (presidente, – SIAPE 2352301 - presidente; Prof. Carlaile Largura do Vale – SIAPE 2078672 - membro; Prof. Geraldo da Silva Correia – SIAPE 2282526 - membro, membros da Comissão de Recursos do Processo Seletivo Simplificado para professor substituto dos departamentos de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Engenharia de Produção, todos no campus de Cacoal, para análise do recurso interposto pelo candidato SIDNEY DOS REIS, cuja leitura, análise redundou no seguinte pronunciamento: **1) Recurso do candidato Sidney dos Reis** – Insurge-se o Recorrente contra decisão da Banca do referido Concurso que descumpriu as normas edilicias consoante no Anexo I – Cronograma e descumprimento do artigo 30, inciso I, da Portaria 1.157/2014/GR/UNIR. Relata, por fim, que a Banca, nos termos da ata juntada no endereço eletrônico desta Universidade não constou registros em relação aos respectivos horários de entrega do Currículo Lattes, o que feriria a lisura do certame. É o breve e necessário relatório. **DECISÃO.** Trata-se de recurso interposto contra a Banca Examinadora alegando descumprimento de normas edilicias e da Portaria 1.157/2014/GR/UNIR. Razão não assiste ao Recorrente. Em que pese as alegações constantes no recurso, não trouxe o Recorrente qualquer documento comprobatório do alegado descumprimento das normas edilicias pela Banca. O ordenamento jurídico Pátrio e a jurisprudência tratam do assunto em relação ao ônus da prova, competindo-o a quem efetivamente alega. MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA - FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO - RECURSO IMPROVIDO. "Sendo o mandado de segurança ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, inicial desprovida dos documentos necessários deve ser liminarmente indeferida". AC 615038 PR 0061503-8Relator(a):Luiz PerrottiJulgamento:11/05/1999Órgão Julgador:3ª Câmara Cível. Igualmente, a alegação de descumprimento de norma, sem comprovação, fere a própria boa fé e a fé pública dos membros da Banca, notadamente e reiteradamente considerando-se a ausência de documentação crível a demonstrar o alegado pelo Recorrente. Por fim, compete ao Recorrente pleitear direito seu e não de terceiros e, nem mesmo impugnar ato contra outro candidato expedido. Fato que o Edital que rege o concurso é lei e vincula as partes e, portanto, deve ser seguido "à risca", como pressuposto de legalidade no certame. Assim, esta Comissão manifesta-se pelo recebimento do recurso ora interposto e seu INMPROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas. CIENTIFIQUE-SE e INTIME-SE as Recorrentes. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a relatar, lavramos e assinamos a presente, às 20:30 horas do dia 04 de agosto de 2016.


Prof^a Antonio Paulo dos Santos Filho
Presidente da Comissão


Prof^o Me Geraldo da Silva Correia
Membro


Prof^a Me Carlaile Largura do Vale
Membro